



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.306 - RJ (2017/0173029-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO BUARQUE FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS JOSE CHAVES RESENDE - RJ163768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. MATERIAIS PARA CIRURGIA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a conclusão do julgado, quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de fornecimento de materiais necessários ao procedimento cirúrgico, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de não ser possível a revisão do valor fixado a título de dano moral, visto implicar reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ). A alteração da condenação somente é viável nas hipóteses em que o montante se revelar irrisório ou exagerado, circunstâncias inexistentes na espécie.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.306 - RJ (2017/0173029-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão (e-STJ fls. 445/449) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pelo não acolhimento das pretensões recursais ante a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório, à luz do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, manteve-se a indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 453/459), a agravante afirma que o acolhimento da sua tese prescinde de reexame probatório e assevera que todo o plano fático da demanda é incontroverso. Aduz também que o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.306 - RJ (2017/0173029-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia gera em torno da ocorrência de ato ilícito ante a negativa de fornecimento de material para realização de procedimento cirúrgico e do valor arbitrado a título de danos morais.

Conforme expresso na decisão agravada, quanto ao pedido de indenização por dano moral, as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

No caso dos autos, restou provada a necessidade do procedimento cirúrgico, conforme laudo indicado pelo médico da paciente, o qual indicou expressamente a necessidade da intervenção cirúrgica e fornecimento dos materiais indispensáveis à sua realização.

Releva notar que o médico assistente da autora solicitou junto a ré autorização para realização da cirurgia bem como o fornecimento dos materiais necessários, deixando claro tratar-se de hipótese urgente, especialmente por se tratar de pessoa idosa, com 72 anos de idade e que conforme bem descrito, a paciente após tratamento submetido a RPG e natação, continuou com quadro clínico inalterado, mantendo dor diária.

A Ré, por outro lado, afirma que não houve negativa, vez que os procedimentos foram autorizados bem como os materiais solicitados pelo médico da autora. Porém é de fácil constatação que tais procedimentos só foram autorizados após decisão judicial, conforme data da autorização juntada aos autos (pág. 94/96).

Não se deve olvidar que cabe ao médico, por ter conhecimento do estado de saúde da paciente avaliar a necessidade do uso de determinado material, considerando o quadro apresentado pela paciente, sua condição pessoal e as características e propriedades dos materiais.

E, mais, não obstante a operadora alegar que jamais se recusou a autorizar a cirurgia e fornecer o material necessário, percebe-se que apresentou resistência no fornecimento do material, informando, inclusive, que não teria obrigação contratual de fornecê-los à paciente, ao argumento de falta de justificativa técnica para tais pedidos, conforme constante em sua peça de defesa.

Frise-se Exa., não há qualquer LAUDO MÉDICO conclusivo que venha a JUSTIFICAR a exigência dos procedimentos requeridos, e como já colocado, os auditores médicos da Ré após análise verificaram a falta de justificativa técnica para tais pedidos, vindo somente a autorizar os pertinentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao procedimento médico requerido.

Ademais Exa., corroborando a tal fato, há de ser salientado ainda que, conforme rezam as NORMAS do Plano ao qual faz o Autora, a Fundação Ré NÃO ESTÁ OBRIGADA A AUTORIZAR PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NÃO COMPATÍVEIS COM OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REQUERIDOS, muito menos quando tal exigência sequer encontra qualquer tipo de amparo técnico que a justifique.

É importante ressaltar que o argumento da GEAP de que o médico assistente não poderia indicar o material a ser utilizado no procedimento vai de encontro aos enunciados expostos em súmulas de jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça:

(...)

Ressalte-se que o Eg. STJ firmou entendimento segundo o qual a injusta recusa de cobertura de despesas referentes a materiais essenciais para realização de procedimento cirúrgico, agrava a situação de aflição psicológica e angústia do segurado, passível de responsabilização por dano moral" (fls. 366/368 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a injusta recusa de cobertura de despesas referentes a materiais essenciais para realização de procedimento cirúrgico agrava a situação de aflição psicológica e angústia do segurado, passível de responsabilização por dano moral, o que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR A COBERTURA FINANCEIRA DE TRATAMENTO MÉDICO DE SEGURADO ACOMETIDO POR ENFERMIDADE GRAVE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, assente no sentido de que o plano de saúde, embora possa delimitar no contrato as doenças que irá cobrir, não pode restringir os procedimentos a serem utilizados no tratamento da enfermidade, especialmente quando se tratar de medida de urgência ou que coloque em risco a saúde ou a vida do paciente. Repele-se cláusulas contratuais dos planos de saúde com exclusão de próteses, órteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o paciente, aplicando o dispositivo mais favorável ao consumidor, na forma do art. 47, do CDC, conforme a súmula 469 do STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram que a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de segurado acometido por enfermidade grave agravou a situação de aflição psicológica vivenciada, caracterizando o abalo moral e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psíquico.

Para derruir o que foi decidido pela instância ordinária, quanto ao reembolso do valor total da cirurgia e a condenação à reparação dos danos morais, como requer a insurgente, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que é vedada pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 855.688/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 23/3/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. 1. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE DE STENT FARMACOLÓGICO. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que: é 'abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado' (Recurso Especial n. 1.046.355/RJ, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 5/8/2008).

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, somente é admissível modificar o valor fixado a título de danos morais em recurso especial quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o Tribunal de origem reduziu o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, em que houve a ilícita negativa de cobertura de tratamento indispensável à saúde do consumidor. Desse modo, inviável alterar, na via eleita, o valor fixado sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 858.077/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE NECESSÁRIA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É abusiva a cláusula que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes.

2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.

3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tela.

4. No caso, não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação moral decorrente da recusa indevida/injustificada da operadora em autorizar a cobertura do tratamento médico.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 590.457/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016 - grifou-se)

No que tange à pretensão recursal de minorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A quantia fixada deve ser analisada à luz do caso concreto e a respectiva alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que o valor estipulado pelo tribunal de origem revela-se irrisório ou exagerado.

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0173029-0

AgInt no
AREsp 1.136.306 /
RJ

Números Origem: 00998365020148190001 201724502637

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO BUARQUE FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS JOSE CHAVES RESENDE - RJ163768

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO BUARQUE FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS JOSE CHAVES RESENDE - RJ163768

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.